



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02656/10

Fl. 1/7

Jurisdicionado: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009

Responsável: Jurandir Antônio Xavier (01/01/2009 a 02/03/2009) e João Laércio Gagliardi Fernandes (02/03/2009 a 31/12/2009)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA – FAIN. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 –Eivas remanescentes que não comprometem integralmente o equilíbrio das contas. Cumprimento das Resoluções RPL TC 39/2010 e 00007/2011. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Determinação de encaminhamento, Governador do Estado, para conhecimento, das observações da Auditoria contidas no Item 6.1 do seu relatório.

ACÓRDÃO APL TC 00067 /2017

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anuais do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos ex-Diretores Presidente, Sr. Jurandir Antônio Xavier (01/01/2009 a 02/03/2009) e João Laércio Gagliardi Fernandes (02/03/2009 a 31/12/2009).

A DICOG III, antes da elaboração do relatório inicial, encaminhou comunicado ao Relator, informando da necessidade de se obter, para a devida instrução processual, a relação anual, com a discriminação dos valores recolhidos do ICMS, no período de 2006 a 2009, das empresas beneficiadas com o Termo de Acordo em Regime Especial - TARE.

Tais informações foram solicitadas, pela Auditoria, quando em diligência realizada na Secretaria de Estado da Receita, órgão detentor dos dados requeridos, que sinalizou no sentido de que deveriam ser obtidos diretamente na CINEP/FAIN, obstaculando, desta forma, os trabalhos do Órgão de instrução do Tribunal.

Diante desta informação, o Tribunal decidiu, em 10 de dezembro de 2010, através da Resolução RPL TC 39/2010, assinar prazo de 3 (três) dias ao então Secretário da Receita, Sr. Nailton Rodrigues Ramalho, para que encaminhasse, a relação anual, com discriminação dos valores recolhidos do ICMS, no período de 2006 a 2009, das empresas beneficiadas com o Termo de Acordo em Regime Especial.

Ocorre que a referida Resolução só foi publicada em 09/02/2011, quando já havia acontecido a mudança de governo e novos titulares assumiram as Secretarias de Estado, a exemplo da Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02656/10

Fl. 2/7

de Estado da Receita, assumindo o Sr. Rubens Aquino Lins, sucessor do então Secretário, Sr. Nailton Rodrigues Ramalho.

Desta feita, o Relator levou mais uma vez o processo ao Tribunal Pleno que, através da Resolução RPL TC 00007/2011, resolveu assinar o prazo de 15 (quinze) dias ao Secretário de Estado da Receita, à época Sr. Rubens Aquino Lins, para que encaminhe ao Tribunal de Contas, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais, a relação anual, com a discriminação dos valores recolhidos do ICMS, no período de 2006 a 2009, das empresas beneficiadas com o Termo de Acordo em Regime Especial. A publicação da citada Resolução se deu na edição do dia 11/11/2011.

Em cota, o Ministério Público pugnou pela declaração de não cumprimento da Resolução RPL TC 00007/2011, sem aplicação de multa pessoal ao ex-Secretário de Estado da Receita, Sr. Rubens Aquino Lins, por não mais ocupar o cargo à época da prolação da decisão; bem como, pela assinação de novo prazo ao atual titular da referida Pasta, Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, para encaminhamento da documentação reclamada.

Em 28/11/11, o Secretário Interino da Receita, Sr. Luzemar da Costa Martins, informou que o Sr. Rubens Aquino Lins foi exonerado do cargo em 11/10/11, razão pela qual não atendeu a determinação do Tribunal e, solicitou prorrogação por mais 15 (quinze) dias, para o cumprimento da determinação.

Em 26/12/11, o Secretário Executivo da Receita, Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filhos encaminhou, através do Documento nº 00147/12, a informação solicitada.

O processo foi encaminhado à Auditoria para falar acerca do cumprimento da determinação contida na Resolução RPL TC 00007/2011, informando o referido órgão que a Resolução foi cumprida com o envio da relação anual, com a discriminação dos valores recolhidos do ICMS, no período de 2006 a 2009, das empresas beneficiadas com o Termo de Acordo em Regime Especial – TARE.

A Auditoria, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu relatório preliminar às fls. 272/290, com as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas do FAIN foi encaminhada ao Tribunal de Contas em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
2. O FAIN foi criado pela Lei nº 4.856/86, alterada pela Lei 5.019/88, revalidado pela Lei nº 5.380/91, alterado pelas Leis nºs 5.562/92 e 6.000/94, tendo por finalidade a concessão de estímulos financeiros à implantação, à realocação, à revitalização e à ampliação de empreendimentos industriais e turísticos que sejam declarados, por maioria absoluta de seu Conselho Deliberativo, de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado;
3. De acordo com o que dispõe o decreto que regulamentou o FAIN, em seu art. 5º, os recursos do Fundo são: I – 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS recolhido, após a aprovação do benefício, pelos novos empreendimentos, ou os que sejam caracterizados como revitalizados, pelos que ampliam sua capacidade nominal instalada e pelos que venham a se relocar em todo o Estado da Paraíba; II – dotações orçamentárias do Estado, na forma do inciso II do art. 4º, da Lei nº 6.000/94; III – juros, dividendos, indenizações e qualquer outra receita decorrente da aplicação dos recursos do fundo; IV – dotações, repasses e subvenções da União, do Estado, de Municípios ou outras entidades ou agências de desenvolvimento, nacionais e estrangeiras; V – outras fontes de recursos de origem interna ou externa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02656/10

Fl. 3/7

4. O Orçamento do Fundo para o exercício de 2009 foi aprovado pela Lei Orçamentária Anual nº 8.708/08, de 02 de dezembro de 2008;
5. O Balanço Orçamentário apresentou uma receita arrecadada de R\$ 3.871.025,47 e uma despesa realizada de R\$ 11.908.711,49;
6. O FAIN apresentou um déficit orçamentário de R\$ 838.799,98, mesmo considerando o valor das transferências financeiras do Governo do Estado (R\$ 7.198.886,04);
7. O Balanço Financeiro apresenta uma movimentação de R\$ 16.166.810,83, distribuídas da seguinte forma: a) Receita orçamentária – R\$ 3.871.025,47; b) Receita extra-orçamentária – R\$ 8.225.941,85 e o c) saldo do exercício anterior de R\$ 4.069.843,51. Do lado da despesa: Despesas orçamentárias – R\$ 11.908.711,49; Despesas extra-orçamentária, R\$ 3.820.837,54 e um saldo para o exercício seguinte de R\$ 437.261,80;
8. O Balanço Patrimonial recebeu os seguintes registros: ATIVO - Ativo Financeiro – R\$ 19.437.261,80 – Ativo Permanente – R\$ 97.271.748,70. Do Passivo destaca-se: Passivo Financeiro R\$ 789.447,84 e Ativo Real líquido – R\$ 115.919.562,66;
9. Em 2009 não houve liberação de benefício FAIN/GALPÃO, apenas duas empresas amortizaram parcelas do valor principal no exercício em análise, totalizando um valor de R\$ 108.649,96.
10. Também foram liberados benefícios FAIN/ICMS no montante de R\$ 165.326,15, contemplando oito empresas;
11. Foram realizadas cinco reuniões ordinárias e uma extraordinária para deliberação sobre pleitos de concessão dos benefícios FAIN/ICMS;
12. O FAIN através do Conselho Deliberativo concedeu benefícios a 21 empresas enquadradas como empreendimentos novos e 02 como realocizados;
13. Foram firmados 03 contratos em 2009 com benefícios do programa CINEP/GALPÃO. Neste Programa foram registradas 110 empresas beneficiadas com contrato vigente, com um volume total de R\$ 26.014.672,69;
14. O CINEP/TERRENO contemplou até 05/10/2010, o total de 169 benefícios, sendo 161 empresas beneficiadas com volume de recursos de R\$ 8.432.152,38, encontrando-se vigente 36 benefícios. Em 2009 foram beneficiadas 05 empresas com o programa CINEP/TERRENO, com negócios que atingiram o montante de R\$ 301.835,77, sendo liquidados 03 destes terrenos, no total de R\$ 68.033,89. Também foram liquidados 04 terrenos negociados em outros exercícios, correspondendo ao valor de R\$ 167.797,48;
15. A Auditoria sugere que sejam feitas as seguintes recomendações:
 - a) Que as empresas inadimplentes com o Fundo sejam negativadas pelo Estado nos cadastros específicos: SERASA, CADIN, etc., bem como não contratem com o Poder Público estadual;
 - b) Que as empresas inadimplentes com o Fundo ou com regularidade fiscal comprometidas não operem ou obtenham benefícios junto ao FAIN, ou ainda tenham seus contratos suspensos, em harmonia com os preceitos dos artigos 6º, 16º e 32º do seu Regimento;
 - c) Que o Conselho Deliberativo do FAIN aplique as sanções previstas no Regulamento do Fundo, por se tratar de competência própria do colegiado, conforme previsto no inciso VIII, do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02656/10

Fl. 4/7

32, principalmente nos casos de inadimplência e falta de regularidade fiscal das empresas beneficiadas; e

- d) Que sejam encaminhadas do Governo do Estado da Paraíba as observações registradas sobre os recursos do FAIN relatadas no Item 6.1, para que sejam devidamente revisadas as legislações do Fundo e correlatas, adequando-as às Constituições Federal e Estadual.

16. Por fim, a Auditoria anotou as seguintes irregularidades (de ambos os gestores):

- a) Ineficiência na gestão da inadimplência do FAIN/GALPÃO, que atinge 85,71% das empresas com contrato vigente, totalizando o saldo devedor em R\$ 17.934.159,06;
- b) Débitos originados em 2001 e anos anteriores sem inscrição em dívida ativa tributária ou não-tributária;
- c) Desobediência a decisão do TCE/PB, contrariando o item 2 do Acórdão APL TC 381/2001;
- d) Empresas inadimplentes permanecem no REFIN II FAIN contrariando o art. 11, Parágrafo Único da Lei nº 8.569/08;
- e) Ineficiência na gestão da inadimplência do FAIN/ICMS, totalizando o saldo devedor em R\$ 14.039.908,82;
- f) Empresas inadimplentes com o Fundo contratou com algumas Secretarias de Estado da Paraíba no valor de R\$ 3.808.618,00, infringindo o artigo 27 da Lei de Licitações, bem como os princípios constitucionais da moralidade e eficiência (art. 37 da CF/88);
- g) Infringência cumulativa dos artigos 6º, 16º e 32º do Regulamento do Fundo, bem como falta de cumprimento do Acórdão APL TC 381/2001;
- h) Ineficiência na gestão da inadimplência do CINEP/GALPÃO, que atinge 90,91% das empresas com contrato vigente, totalizando o saldo devedor em R\$ 15.703.364,27;
- i) Ineficiência na gestão da inadimplência do CINEP/TERRENO, que atinge 93,06% das empresas com contrato vigente, totalizando o saldo devedor em R\$ 1.490.012,23;
- j) Repasses a maior, a título de taxa de administração, para a CINEP no valor de R\$ 8.571.354,07 em 2009, contrariando o parágrafo único do artigo 3º, da Lei Estadual 5.562, bem como infringindo Acórdão APL TC 296/99 e 381/2001. 8.571.354,07;
- k) Falta de contabilização da operação de repasse acima do legalmente fixado no patrimônio do FAIN;
- l) Falta de controle dos bem imóveis CINEP/FAIN; e
- m) Descumprimento de determinação dos Acórdãos APL TC 241/01 e APL TC 134/2007, no que tange à regularização do patrimônio do Fundo.

Regularmente citados, veio aos autos o Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, juntando documentos e esclarecimentos de fls. 292/328.

A Auditoria, analisando a documentação juntada, informou que foram apresentadas algumas medidas tomadas pelo Gestor, visando sanear as irregularidades apontadas na PCA; no entanto, a defesa, com estes argumentos, ratifica o entendimento da Auditoria no relatório inicial. Após os devidos esclarecimentos pelo Gestor, a Auditoria entende que todas as irregularidades devem ser mantidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02656/10

Fl. 5/7

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 01048/11, da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, pugnou no sentido de:

1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas relativamente a ambos os períodos de gestão, em razão dos fatos apurados.
2. APLICAR MULTAS aos Srs. Jurandir Antônio Xavier e João Laércio Gagliardi Fernandes, pelos atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93.
3. DECLARAR o cumprimento da Resolução RPL TC 007/11.
4. DETERMINAR a anexação de cópia da decisão ao processo formalizado quando da análise do Processo TC nº 02368/07, Recurso de Reconsideração, objetivando a análise de todos os aspectos relacionados à taxa de administração da CINEP, dentro de um contexto de uma Auditoria Operacional, para que se analise também a viabilidade dos programas de incentivos fiscais desenvolvidos pelo Governo do Estado.

Em razão da Auditoria Operacional realizada na CINEP, visando a análise ampla da problemática da taxa de administração cobrada pela CINEP, uma das irregularidades deste processo, bem como da viabilidade dos programas de incentivo à indústria, desenvolvidos pelo Governo do Estado, o Relator determinou o encaminhamento do presente processo ao Órgão de instrução para atualização matéria.

A Auditoria, em relatório de fls. 361/365, após extensa análise, trouxe as conclusões a que chegou o Processo TC 10.314/11 (Auditoria Operacional), no sentido de que, a partir de 2011, o Governo do Estado começou a alterar a forma de repasse à CINEP, não mais via taxa de administração, mas através de fonte orçamentária, tanto para pagamento de pessoal como para investimento, não havendo mais que se falar em devolução de recursos, como indicado no Item “j”, acima.

O Processo foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público Especial, que através do Parecer nº 00666/16, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, se pronunciou, resumidamente pela modificação da manifestação Ministerial inserta às fls 338/342, tão-somente no que concerne às alterações de valores verificadas pela Auditoria sem sua complementação de instrução, ratificando-o, contudo, nos demais termos.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Tocante às empresas inadimplentes com o Fundo, contratando com algumas Secretarias de Estado da Paraíba, o Relator entende que não se deve atribuir responsabilidade ao ex-gestor pelo o ocorrido.

Em relação à falta de controle dos bem imóveis CINEP/FAIN, o ex-gestor informou que tomou providências para regularização com a criação da comissão de Avaliação de Imóveis da CINEP/FAIN (anexo 31) e a Comissão Especial para implantar o censo imobiliário, através da Portaria nº 027/2009 (anexos 26 e 27). Sobre esta defesa, a Auditoria não se manifestou. O Relator entende que o ex-gestor tomou as providências necessárias para a regularização da eivas, já que não houve questionamento por parte do Órgão de instrução.

A irregularidade que pesa sobre as contas prestadas diz respeito à situação de inadimplência das empresas para com o FAIN.

O defendente sustenta em seu favor que adotou diversas medidas saneadoras, tais como: 1) contrato firmado com a SERASA com a finalidade de tornar negativas as empresas inadimplentes (anexos 01 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02656/10

Fl. 6/7

19). Ressalta-se que esta ação já foi aprovada através do Acórdão APL-TC 00240/11, quando do julgamento da prestação de contas do exercício de 2009 do FUNDESP (anexo 20); 2) envio, em 08 de novembro de 2010, de Notificação Extrajudicial às empresas inadimplentes (anexos 21 a 25); 3) Resolução nº 12/2010, que trata da inadimplências das empresas (anexos 26 a 27); 4) criação de Comissão Especial, em 23 de março de 2009, para implantar o Censo Imobiliário, através da Portaria nº 027/2009 (anexo 28); 5) Portaria nº 143/2009, em 29 de setembro de 2009, que tem como finalidade estabelecer atribuições para o Comitê Gestor (anexos 29 a 30); 6) Portaria nº 062/2010 em 14 de junho de 2010, que tem como finalidade criar Comissão de Avaliação de Imóveis da CINEP/FAIN (anexo 31). Por fim, sublinhou que para a regularização eficaz do processo, se faz necessário que os novos gestores dêem continuidade as ações implantadas, visto que as iniciativas tomadas dependem de fases posteriores, peculiares a qualquer processo, inclusive de cobrança.

A Auditoria reconhece que o gestor tomou medidas visando sanear as irregularidades apontadas, no entanto, manteve seu entendimento, pois as medidas tomadas ratificam as irregularidades apontadas.

O Relator verificou na PCA do FAIN, exercício 2011, que a gestora responsável também continuou adotando medidas visando à recuperação dos créditos relativos às empresas inadimplentes com o Fundo. As contas foram julgadas regulares com ressalvas, na linha de entendimento do Parquet.

Por outro lado, importa reconhecer que a situação de grave inadimplência enfrentada pelo Fundo não iniciou nesta gestão, mas é decorrência de anos seguidos de inércia administrativa. Esse reconhecimento não tem levado o Tribunal Pleno a imoderada reprovação das contas do FAIN nos últimos anos, como se constatada nos contas de 2008, 2011, 2012 e 2013 (regulares com ressalvas). A PCA de 2010 se encontra na Auditoria para complementação de instrução.

Quanto ao recebimento à maior da taxa de administração do FAIN, o Relator colheu do relatório de complementação de instrução, fls. 361/365, que a irregularidade foi sanada, com a nova sistemática adotado pelo Governo do Estado, com o custeio da CINEP através recursos orçamentários do Estado repassados mensalmente pela Secretaria de Finanças, conforme se pode constatar na Ata de Reunião Ordinária do Conselho de Administração da CINEP (Documento nº 28535/13).

Isto posto, o Relator propõe aos conselheiros do Tribunal Pleno que:

- a) Declarem o cumprimento das Resoluções RPL TC 39/2010 e 00007/2011;
- b) Julguem regular com ressalvas as contas dos ex-presidentes do Fundo de Apoio ao desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, de responsabilidade dos Srs. Jurandir Antônio Xavier (01/01/2009 a 02/03/2009) e João Laércio Gagliardi Fernandes (02/03/2009 a 31/12/2009), relativas ao exercício de 2009;
- c) Recomendem ao atual gestor no sentido de tomar medidas visando o saneamento das eivas remanescentes, apontadas pela Auditoria em seus relatórios, inclusive as recomendações contidas no Item 10.1 do seu relatório, sob pena de repercussão negativas na prestação de contas futuras, sem prejuízos de outras cominações legais; e
- d) Determinem o encaminhamento ao Governador do Estado, para conhecimento, das observações da Auditoria contidas no Item 6.1 do seu relatório de fls. 272/289.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02656/10

Fl. 7/7

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02656/10, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de voto, com declaração de impedimento do conselheiro-presidente André Carlo Torres Pontes, em:

1. DECLARAR o cumprimento das Resoluções RPL TC 39/2010 e 00007/2011;
2. JULGAR REGULAR com ressalvas as contas do Fundo de Apoio ao desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, de responsabilidade dos Srs. Jurandir Antônio Xavier (01/01/2009 a 02/03/2009) e João Laércio Gagliardi Fernandes (02/03/2009 a 31/12/2009), relativas ao exercício de 2009;
3. RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de tomar medidas visando o saneamento das eivas remanescentes, apontadas pela Auditoria em seu relatório, inclusive aquelas contidas no Item 10.1, sob pena de repercussão negativa na prestação de contas futuras, sem prejuízos de outras cominações legais; e
4. DETERMINAR o encaminhamento ao Governador do Estado, para conhecimento, das observações da Auditoria contidas no Item 6.1 do seu relatório de fls. 272/289.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de março de 2017.

Assinado 8 de Março de 2017 às 12:01



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Março de 2017 às 13:29



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2017 às 09:14



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL